



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 133

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

26 de fevereiro de 1982

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

PESSOA JURÍDICA DE EMPRESA — PRETENDIDA E DESCABIDA
RESPONSABILIZAÇÃO DA MESMA, POR NEGÓCIOS REALIZADOS PELAS
PESSOAS FÍSICAS DE SEUS SÓCIOS — PEDIDO DE REVISÃO DE INSPETOR
FISCAL DESPROVIDO, MANTIDO O JULGADO "A QUO".

RELATÓRIO

1. Ao propor revisão do julgamento realizado pela E. 4.ª Câmara, o digno Inspetor Fiscal de Fernandópolis apresenta como discrepantes decisões proferidas em outros processos, inclusive em nome da própria autuada, nas quais se confirmou a responsabilidade da firma em negócios realizados em nome de seus sócios.

1.1. Daí não concordar com a decisão, já referida, da E. 4.ª Câmara que, pelo voto do ilustre Dr. Lafayette Soares de Paula, concluiu por não ver comprovada a culpabilidade da firma em causa, admitindo a alegação por esta produzida que não pode responder pelos atos praticados pelas pessoas físicas de seus sócios.

1.2. Foram juntadas cópias das decisões proferidas nos processos indicados no pedido revisional, muitas delas se referindo à mesma empresa, com julgamentos em Câmaras Singulares e Câmaras Reunidas, nas quais, ocorrendo a mesma questão, de operações praticadas por sócios das firmas, se deu pela procedência da acusação fiscal, responsabilizando-as pelas obrigações fiscais.

2. Processado o pedido revisional, a ora recorrida ofereceu suas contra-razões, protestando pela rejei-

ção do apelo, sob a alegação de não estar suficientemente caracterizada a operação, uma vez que o produtor não afirmou que lhe vendeu seus produtos. Afirma, mais, que aquela venda teria sido feita a outra firma, conforme cópias de notas fiscais anexadas.

3. O douto Representante Fiscal Dr. Alípio José Quarentel, assim se pronunciou:

"Vistos.

O processo está em condições de ser submetido a julgamento."

VOTO

4. Preliminarmente, acolho o pedido de revisão. No presente processo, bem como naqueles oferecidos como discrepantes, cujas cópias foram anexadas, a mesma questão é abordada — responsabilidade da firma ante operações particulares que teriam sido realizadas pelos seus sócios — e tiveram conclusões divergentes.

4.1. Ainda que o ilustre Dr. Lafayette Soares de Paula tenha considerado inexistir provas suficientes para caracterizar a responsabilização da firma, entendendo de conhecer do recurso, por isso que, nos julgamentos dos processos anexados aos autos, a grande maioria se referindo à mesma firma ora recorrida, a operações idênticas e logicamente aos

mesmos sócios, a questão é em tudo igual a este processo.

4.2. Lembro o julgamento proferido nestas EE. Câmaras Reunidas, pelo ilustre Dr. Álvaro Reis Laranjeira, acompanhado à unanimidade (proc. DRT-1 n. 3212/71, Boletim TIT n. 47) em que o ilustre Juiz considerou essa situação de identidade de situações, para concluir que, em se tratando das mesmas provas, a sua valoração diferenciada, não constitui efetivamente "exame de provas" que impediria, segundo reiterado critério aceito nesta E. Corte, acolhimento do pedido revisional.

4.3. Daí porque, como disse, tomo conhecimento do pedido de revisão.

5. Enfrentando, agora, o mérito, tenho para mim proceder a alegação fiscal consubstanciada na acusação de que a ora recorrida deve responder pelos atos praticados pelos seus sócios, especialmente quando se trata de operações da mesma espécie, natureza e ramo de negócio, envolvendo ainda os mesmos produtos de interesse da firma. Não me parece crível que determinada empresa, constituída para um único fim — operações de compra de produtos agrícolas — venha a sofrer concorrência praticada exatamente pelos elementos que a constituíram; teríamos a situação absurda de se ver essa firma, de um lado, realizando operações, e competindo, no mesmo ramo de negócios, com elementos realizando idênticas operações, elementos esses que são, nada mais, nada menos, que os seus próprios sócios.